



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLOS SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a boletins de ocorrência. Tráfico internacional. Sigilo legal. Direito à intimidade, imagem e dignidade de crianças e adolescentes. Possibilidade de fornecimento de dados estatísticos. Parcial provimento ao recurso.

DECISÃO OGE/LAI nº 310/2017

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, para acesso a boletins de ocorrência referentes ao crime do artigo 239 do ECA, relativo à tráfico internacional, bem como o número de presos por este crime no Estado de 2013 a 2017, mês a mês.
2. Em resposta, o ente enviou os extratos dos boletins, sem os históricos. Em recurso à primeira instância, o solicitante requereu acesso aos históricos dos boletins, tendo sido indeferido o pedido com base na hipótese legal de sigilo. Inconformado, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Em síntese, cinge-se a controvérsia ao fato de existir ou não hipótese de sigilo legal que proteja as informações almejadas.
4. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário de autoridade. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”. Assim, importa verificar se a restrição invocada pelo ente demandado encontra respaldo em dispositivo legal específico capaz de afastar a regra geral da publicidade.
5. São duas as hipóteses de restrição de acesso contempladas diretamente na Lei: de um lado, seguindo a dicção constitucional, admite-se a classificação de sigilo de informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado; de outro, o texto legal prevê a restrição de acesso a dados pessoais relativos à honra, à

3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

intimidade, à vida privada ou à imagem de indivíduos. Verifique-se separadamente a incidência de cada hipótese no caso em análise.

6. No que se refere à restrição de acesso por necessidade de preservação da segurança da sociedade e do Estado, o artigo 23 da Lei desdobra as circunstâncias nas quais informações podem ser classificadas como sigilosas. E, no caso concreto, não foi apontado pelo ente a existência de qualquer Termo de Classificação de Informações que justificaria esta modalidade de sigilo.
7. Por outro lado, em relação ao pedido ora formulado, cumpre lembrar que a Lei Federal define informações pessoais como aquelas relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (artigo 4º, inciso IV). Não obstante, a mera referência à pessoa natural não é suficiente para justificar eventuais restrições de acesso; do contrário, chegar-se-ia à equivocada conclusão de que todos os processos judiciais deveriam correr em segredo. Nesse sentido, a publicidade apenas é afastada quando existentes informações pessoais “relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem”, nos termos do artigo 31, §1º, da aludida norma.
8. Considere-se, ainda, que a existência de informações pessoais pode não afastar a responsabilidade informacional do ente público, pois há previsão legal expressa, no §3º do artigo 31 da Lei, a admitir hipótese excepcional de concessão do acesso às informações pessoais, mesmo sem o consentimento pessoal, para fins estatísticos e de pesquisas científicas de interesse público ou geral¹.
9. Entretanto, analisando-se o caso concreto aqui colacionado, percebe-se que o indeferimento do pedido em âmbito recursal toma por fundamento a proteção da imagem das crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo esta a hipótese legal de sigilo a ser apreciada, conforme a possibilidade aberta pelo artigo 22 da Lei de Acesso a Informação, acima mencionado.
10. De fato, a legislação vigente parece mesmo conduzir à impossibilidade de divulgação de dados sensíveis à dignidade das crianças e adolescentes, conforme se depreende do texto constitucional: *Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

¹ Artigo 31: §3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

11. E, nesse aspecto, sobreveio a Lei Federal nº 8.069/90, que instituiu o ECA, regulamentando o direito constitucional ao respeito das crianças e adolescentes, protegendo sua imagem e preservando sua identidade: “Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”.
12. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou em relação à proteção da intimidade das vítimas de delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em acórdão de relatoria do Ministro Reynaldo Fonseca:

[...] SEGREDO DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE APENAS A FASES DO PROCESSO E, EM SE TRATANDO DE DELITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA, À PROTEÇÃO DA INTIMIDADE DAS VÍTIMAS. EXEGESE DOS ARTS. 1º E 2º DA RESOLUÇÃO 121/2010, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

7. Em se tratando de ação penal envolvendo delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é perfeitamente razoável a decisão judicial que restringe o segredo de justiça a algumas fases do processo com a finalidade de resguardar o direito à intimidade das crianças e adolescentes vítimas dos delitos, de forma a evitar o acesso irrestrito a material contendo pornografia infantil.

(RMS 49.920/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

13. Portanto, os históricos de Boletins de Ocorrência relativos a crimes previstos no ECA, cujas vítimas sejam crianças e adolescentes, revelam-se passíveis de restrição de acesso, em virtude de previsões legais protetivas confirmadas em posicionamento jurisprudencial.
14. Contudo, anoto ainda, para fins específicos do caso aqui colacionado, que a divulgação do número de processos existentes ou da quantidade de agentes públicos submetidos a procedimento sancionatório submete-se à regra geral da publicidade, pois dados meramente quantitativos são incapazes de identificar os envolvidos nos referidos processos.
15. Ante o exposto, considerando a impossibilidade de concessão de acesso aos históricos dos Boletins de Ocorrência cujas vítimas sejam crianças e adolescentes, em razão de expressa hipótese de sigilo legal, mas sendo possível o acesso a dados



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

estatísticos relacionados aos crimes, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, com fundamento nos artigos 11, caput, e 22 da Lei nº 12.527/2011, c.c. artigo 227 da Constituição Federal e artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo-se, nos termos do § 2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.

16. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 20 de novembro de 2017.


[REDACTED]
GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL